

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/03/2025 | Edição: 43 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 13, de 18 de fevereiro de 2025. Resolução nº 2, de 18 de fevereiro de 2025, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 28 de fevereiro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Comitê Técnico do Programa de Aceleração da Transição Energética - CT-Paten e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, *caput*, incisos IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, e o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º, *caput*, inciso III, e o art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista a Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 e o disposto no art. 1º, *caput*, inciso I, alíneas "c", "m" e "n", e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 48300.000133/2025-94, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Técnico do Programa de Aceleração da Transição Energética - CT-Paten, com os objetivos de:

I - propor medidas necessárias para a regulamentação, execução, supervisão e efetiva aplicação da Lei nº 15.103, de 22 de janeiro de 2025 (Lei do Programa de Aceleração da Transição Energética - Paten), em especial os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos;

II - acompanhar o andamento dos projetos aprovados junto aos órgãos setoriais; e

III - coordenar os estudos, caso seja necessário, para subsidiar os atos do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE relativos ao disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º Para atendimento aos objetivos de que trata *o caput*, o CT-Paten deverá conduzir seus trabalhos, preferencialmente, com a participação de representantes da sociedade civil, da academia e de especialistas do setor privado, na forma de participação social a ser definida pelo Comitê Técnico.

§ 2º O CT-Paten reportará ao CNPE, com periodicidade mínima anual, os resultados alcançados pelo Paten até o momento.

Art. 2º O CT-Paten será integrado por titulares e suplentes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Fazenda;

IV - Ministério dos Transportes;

V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VI - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VII - Ministério de Portos e Aeroportos;

VIII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IX - Ministério da Agricultura e Pecuária;

X - Ministério do Planejamento e Orçamento;

XI - Ministério das Cidades;

XII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

XIII - Empresa de Pesquisa Energética;

XIV - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XV - Representante dos Estados Federativos.

§ 1º Cada representante titular do CT-Paten terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do CT-Paten serão indicados pelo Titular do Órgão ou Entidade que representam, em até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta Resolução.

§ 3º Os representantes titulares e suplentes dos Órgãos e Entidades integrantes do CT-Paten serão designados em Portaria pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Na hipótese de vacância, o Titular do Órgão ou da Entidade integrante do CT-Paten indicará novo representante no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 5º O CT-Paten poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades, associações e agentes públicos ou privados, para participarem de reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

§ 6º Se das medidas de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II, resultarem propostas de atos normativos a serem submetidos ao Presidente da República, a Advocacia-Geral da União indicará representante para participar do CT-Paten.

Art. 3º O CT-Paten reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, mediante convocação prévia do seu Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem debatidos e deliberados.

§ 1º O quórum para as reuniões do CT-Paten deverá ser de maioria absoluta dos membros.

§ 2º O quórum para a aprovação das matérias pelo CT-Paten será de maioria simples dos membros.

§ 3º Além do voto ordinário, o Coordenador do CT-Paten terá o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 4º A convocação para as reuniões do CT-Paten especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 5º Na hipótese de reunião ordinária do CT-Paten com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

§ 6º A Coordenação do CT-Paten poderá convocar reunião extraordinária para tratar de tema devidamente especificado.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do CT-Paten será exercida pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, do Ministério de Minas e Energia, a quem compete o apoio técnico-administrativo, a articulação institucional e a integração intersetorial necessárias à consecução dos objetivos do CT-Paten.

Art. 5º O CT-Paten terá duração de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, a depender de aprovação prévia do CNPE.

Art. 6º Os membros do CT-Paten que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão preferencialmente de forma presencial e os membros que se encontrarem em outros entes federativos poderão participar das reuniões por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação no CT-Paten será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do CT-Paten são de responsabilidade das Instituições que representam.

Art. 8º O CT-Paten poderá instituir Subcomitês com o objetivo de:

I - dar cumprimento às deliberações do CT-Paten; e

II - elaborar estudos sobre temas que, em razão de sua natureza, complexidade e transversalidade, necessitem de aprofundamento.

§ 1º Os Subcomitês serão instituídos por deliberação do CT-Paten consignada em ata.

§ 2º O ato que instituir o Subcomitê deverá especificar o prazo para conclusão de seus trabalhos e as regras para a convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º Poderá haver até quatro Subcomitês operando de forma simultânea.

§ 4º Não haverá simultaneidade na realização de reuniões dos Subcomitês, exceto em reuniões sobre pautas em comum.

§ 5º Os Subcomitês não têm natureza deliberativa, devendo os pontos de divergência entre seus membros e eventuais matérias que necessitem de aprovação ser encaminhados para deliberação e aprovação do CT-Paten.

§ 6º Não haverá obrigatoriedade de quórum mínimo para as reuniões dos Subcomitês.

Art. 9º O CT-Paten e os seus Subcomitês darão publicidade às atas de suas reuniões, aos estudos e às notas técnicas elaboradas, no âmbito de suas competências, no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.